

TC 033.686/2016-5

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA (extinto) / Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) - Casa Civil da Presidência da República.

Entidade interveniente: Caixa Econômica Federal – CEF.

Responsável: Omar Moisés Santana, CPF 984.932.990-49; Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores, CNPJ 04.698.268/0001-08.

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor do Sr. Omar Moisés Santana, na condição de presidente da Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores – Alpa, em razão da não conclusão do objeto e da não prestação de contas dos recursos repassados à entidade por força do Contrato de Repasse nº 171.521-95/2004, Siafi 515891 (peça 1, pp. 45-50), celebrado em 23/12/2004 com o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA (extinto), representado pela CEF, que teve por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de capacitação e formação de camponeses e camponesas no Município de Lagoa Bonita do Sul-RS.

HISTÓRICO

2. Oportuno consignar, inicialmente, que a Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, alterou e revogou os dispositivos da Lei nº 10.683, de 28/5/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, extinguindo o Ministério do Desenvolvimento Agrário e transferindo suas competências para o Ministério do Desenvolvimento Social - MDS. Posteriormente, o Decreto nº 8.780, de 27 de maio de 2016, transferiu as competências do MDA, que estavam com o MDS, para a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) - Casa Civil da Presidência da República.

3. Conforme disposto na cláusula 4ª do contrato de repasse foram previstos R\$ 201.550,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 170.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 31.550,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Suportados pela nota de empenho nº 2004NE001330, de 22/12/2004 (peça 1, p. 145), os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária nº 2055OB900777, no valor de R\$ 170.000,00, emitida em 11/10/2005 (peça 1, p. 147) e creditados na conta específica nº 5-0, agência 1151 (Jacuhy) da Caixa Econômica Federal em 14/10/2005, conforme extrato bancário (peça 1, p. 66).

5. Considerando que o plano de trabalho previa a liberação dos recursos em etapas, ocorreram três saques autorizados, a seguir discriminados, totalizando R\$ 88.843,00, com base nos extratos bancários (peça 1, pp. 66-104):

Desbloqueios/saques autorizados	
Data	Valor (R\$)
2/10/2006	5.145,34
6/12/2006	73.356,66
12/4/2007	10.341,00
Total	88.843,00

6. O ajuste vigeu, inicialmente, no período de 23/12/2004 a 31/12/2005, conforme a cláusula 14ª do contrato de repasse, e foi sucessivamente prorrogado por meio de cartas reversais (peça 1, pp. 51-57) e por termo aditivo de 29/6/2009 (peça 1, pp. 58-59) até 31/8/2010, e previa a apresentação da prestação de contas em até sessenta dias após o término da vigência, conforme a cláusula 11º do referido contrato, portanto em 31/10/2010.

7. A TCE foi instaurada pela CEF em 8/1/2016 (peça 1, p. 1) motivada pela “não conclusão do objeto contratado” e resultou no Relatório de Tomada de Contas Especial datado de 25/1/2016 (peça 1, pp. 149-152) no qual se concluiu pela configuração de dano ao erário no valor de R\$ 88.843,00 (valor histórico) e pela responsabilização do Sr. Omar Moisés Santana e da Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores.

8. No relatório de auditoria nº 865/2016, firmado em 3/8/2016, concluiu-se nos mesmos termos da conclusão da TCE. O respectivo certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno foram uniformes no sentido da irregularidade das contas (peça 1, pp. 164-169). A peça 1, p. 176 consta o pronunciamento ministerial, não datado.

9. Foram propiciadas oportunidades para o exercício do contraditório e de defesa dos responsáveis por meio de ofícios solicitando o encaminhamento do Relatório de Execução de Atividades – REA (peça 1, pp. 108, 109, 113, 114, 118 e 120), assim como dos ofícios 2633, de 26/7/2010, 158, de 19/8/2010 e 998, de 1º/3/2012 notificando o descumprimento e/ou encerramento do prazo para prestação de contas, e solicitando a devolução dos recursos recebidos, sob pena de instauração de TCE (peça 1, p. 4-6 e 121).

EXAME TÉCNICO

10. Oportuno informar, inicialmente, que entre o final do prazo para apresentação da prestação de contas, 31/10/2010, e a instauração da TCE em 8/1/2016 decorreram mais de quatro anos, totalizando, até a remessa ao TCU em 14/11/2016 mais de seis anos. Verifica-se, portanto, que não se observou o prazo de 180 dias previsto no art. 1º, parágrafo 1º da IN/TCU nº 13/1996, então vigente, para deflagrar a tomada de contas especial.

11. Da análise dos autos se constata a demora para o início da liberação dos recursos contratados, eis que firmado o contrato de repasse em 23/12/2004, a ordem bancária só veio a ser emitida em 11/10/2005 e os recursos, ainda que depositados na conta específica em 14/10/2005, foram efetivamente liberados pela CEF para saque pela contratada somente nas datas de 2/10/2006, 6/12/2006 e 12/4/2007.

12. Por seu turno, ao não apresentar os Relatórios de Execução de Atividades – REA, a contratada não comprovou a execução do objeto avençado, nem prestou contas, até a data limite de 31/10/2010, dos recursos federais recebidos, em que pese à evidência de o convênio em apreço ter experimentado sucessivas prorrogações da vigência, desde a sua assinatura até o termo aditivo firmado em 29/6/2009.

13. A conduta dos responsáveis de se esquivarem do dever de prestar contas caracteriza inobservância do disposto no art. 28, § 5º da IN-STN 1/97 e, considerando o dano ao erário, os sujeitou

à instauração de TCE, como previsto no art. 37 da mesma norma, em sintonia e obediência ao disposto no art. 8º da Lei Orgânica do TCU.

14. Não se constata, nos autos, evidências de atuação de boa fé por parte dos responsáveis, nem de circunstâncias excludentes ou atenuantes de culpabilidade, cabendo a proposição de citação para que apresentem alegações de defesa ou restitua os valores discriminados no item 5 desta instrução.

CONCLUSÃO

15. O exame das ocorrências descritas nos itens 12 e seguintes da seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Omar Moisés Santana e da Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propor-se-á, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis para que apresentem suas alegações de defesa ou recolham os valores impugnados.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

16. Por oportuno, sugere-se verificar a necessidade, ou não, de alteração, na capa do presente processo, dos dados da unidade jurisdicionada para “Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA (extinto) / Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) - Casa Civil da Presidência da República”, tendo em vista a informação constante do item 2 da presente instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

17.1 realizar a citação do Sr. Omar Moisés Santana, CPF 984.932.990-49, na condição de presidente, e da Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores, CNPJ 04.698.268/0001-08, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não execução do objeto do Contrato de Repasse nº 171.521-95/2004, Siafi 515891, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA (extinto) e da omissão de prestar contas dos recursos recebidos, com infração ao disposto no art. 28 da Instrução Normativa STN nº 1, de 15/1/1997;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.145,34	2/10/2006
73.356,66	6/12/2006
10.341,00	12/4/2007

Valor atualizado até 8/6/2017: R\$ 164.593,18

17.2 informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-RS, 8 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Geraldo Márcio Rocha de Abreu
AUFC – Mat. 2871-1